



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10935.001244/2009-69  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-01.387 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2011  
**Matéria** IRPF - Omissão de receita de aluguel  
**Recorrente** FIDELCINO TOLENTINO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS DE ALUGUEL. ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Se a fiscalização considerou como contribuinte pessoa física que detém apenas poderes de procurador, e não o mandante, restam violados os arts. 121 e 142 do CTN, caracterizando erro na identificação do sujeito passivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa. Ausente justificadamente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 80/82) interposto em 10 de agosto de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) (fls. 69/71), do qual o Recorrente teve ciência em 14 de julho de 2011 (fl. 75), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 23/27, lavrado em 22 de dezembro de 2008, em decorrência de omissão de rendimentos de aluguel, verificada no ano-calendário de 2005.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

IRPF. ALUGUEL. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

O lançamento merece prosperar quando não resta comprovado que os rendimentos considerados omitidos não são do notificado e nem de seus dependentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 69).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 80/82), pedindo a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Verifica-se que o lançamento que deu origem ao presente processo administrativo apurou omissão de receitas de aluguéis nos seguintes valores:

(i) R\$ 2.035,00, recebidos de Elso Zago de Mello;

(ii) R\$ 5.235,76, recebidos de Vanda Leal de Jesus Santos (Santos e Froner Ind.Conf. Ltda).

Inicialmente, deve-se salientar que o Recorrente apresentou recurso voluntário parcial, pois, em relação à acusação de omissão de rendimentos recebidos de Vanda Leal de Jesus Santos, o contribuinte reconheceu a infração.

Assim, contestou apenas o lançamento quanto à omissão dos aluguéis recebidos de Elso Zago de Mello, referente à casa 5 do Condomínio Imperial II, pois, segundo alega, o imóvel sempre foi de propriedade de Stefany Cristine Rodrigues, da qual o Recorrente é apenas procurador.

Verifica-se da documentação acostada aos autos que o imóvel, cujos rendimentos de aluguel foram supostamente omitidos, pertence a Stefany Cristine Rodrigues (menor à época do fato gerador), sendo usufrutuária vitalícia do imóvel a genitora da menor, Sra. Jussara Aparecida Rodrigues.

Não há dúvida portanto que o Recorrente, na qualidade de advogado e parente, apenas figura como procurador da menor em todos os documentos, inclusive no contrato de locação (fls. 59/62).

Saliente-se que o Recorrente nunca foi proprietário do imóvel e em sua Declaração de Ajuste anual em nenhum momento declarou Stefany Cristine Rodrigues como sua dependente (fl. 27), motivo pelo qual não podem ser imputados a ele os rendimentos de aluguel.

Assim, depreende-se que, por equívoco da imobiliária, constou na DIMOB apenas o nome do Recorrente/procurador como beneficiário do rendimento de aluguel, quando deveria constar a menor ou sua genitora.

A sujeição passiva tributária é tratada diretamente pelo Código Tributário Nacional que, na forma do art. 146, III, “a”, da Constituição, estabelece a possibilidade de constituição do crédito tributário em face (i) do contribuinte, assim entendido como aquele que realiza a hipótese de incidência do tributo, e (ii) do responsável, isto é, aquele a quem a legislação tributária atribuiu, expressamente, o dever de adimplir a obrigação tributária.

Nesse sentido o disposto pelo art. 121 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Assim, o Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 142, como requisito inafastável para a constituição do crédito tributário o lançamento, assim entendido o “*procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação*

---

*correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”*

Analisando-se, assim, de maneira sistemática o Código Tributário Nacional, especialmente a partir de uma combinação do disposto nos artigos 121 e 142, supra mencionados, observa-se que uma das funções basilares do lançamento tributário consiste, justamente, na **identificação do sujeito passivo**, seja ele o próprio contribuinte, seja, de outra forma, o responsável pela obrigação tributária.

Todavia, verifica-se que no caso em análise, houve equívoco na identificação do sujeito passivo, o que acarreta a nulidade do lançamento, pois, como se sabe, no contrato de mandato, o mandatário não age em nome próprio, mas em nome de terceiro, conforme definição constante no artigo 653 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.”

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator